



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À MANUTENÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS
Setor Bancário Sul – Quadra 2 – Bloco “F”- Edifício FNDE – Térreo
CEP: 70070.929 – Brasília – DF

Síntese das Inovações Introduzidas no PDDE, referentes a Escolas Públicas, pela Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 76, de 20 de abril de 2011, e disponível no sítio www.fnde.gov.br.

1. Divisão do normativo em capítulos, congregando temas idênticos ou conexos, com a exclusão dos dispositivos que tratavam das denominadas ações agregadas ao PDDE (Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE Escola, Escola Acessível, Funcionamento das Escolas nos Finais de Semana – FEFS, Educação Integral e Multisseriação no Campo), que passaram a ser disciplinadas, separadamente, por resoluções específicas, a fim de favorecer a racionalização administrativa e a compreensão de seus destinatários.
2. Introdução da definição do PDDE, com a indicação dos beneficiários e propósitos do programa (**Capítulo I, art. 1º, caput**).
3. Admissão da possibilidade de utilização de recursos do programa para a cobertura de despesas com tarifas bancárias que venham a ser cobradas quando de transferências eletrônicas de disponibilidade destinadas a pagamentos de dispêndios relacionados com as suas finalidades (**Capítulo II, art. 3º, § 1º, inciso IV**).
4. Admissão da possibilidade de efetivação de repasses, pelo FNDE, em exercício subsequente àquele em que a liberação deveria ter ocorrido, desde que comprovadas a tempestividade e a regularidade dos procedimentos de adesão, habilitação e prestação de contas, na forma prevista pelo normativo do programa vigente à época (**Capítulo V, art. 7º, § 1º**).
5. Manutenção da concessão de parcela extra de 50% às escolas públicas rurais, a título de incentivo, sem quaisquer condições, extensiva, de acordo com o Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação”, às escolas públicas urbanas do ensino fundamental que cumprirem as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), estipuladas para o ano de 2009, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (**Capítulo VI, art. 9º, § 6º**).
6. Extinção do aplicativo PDDEnet, devendo o cadastramento de dados, ou a atualização cadastral, de EEx e UEx se realizar por meio do sistema PDDEweb (**Capítulo VII, art. 11, § 4º, inciso I**).
7. Adoção de redação genérica para patentear que as isenções de pagamento de taxas e tarifas bancárias, em favor das EEx, UEx e EM, variam de acordo com os termos dos Acordos de Cooperação Mútua, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, celebrados entre o FNDE e as instituições financeiras em cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos do programa (**Capítulo VIII, art. 12, § 4º**).

8. Estabelecimento de prerrogativa para o FNDE obter junto aos bancos, sempre que necessário, saldos e extratos, inclusive os de aplicações financeiras, das contas correntes abertas para o programa, independentemente de autorização de seus titulares (**Capítulo VIII, art. 12, § 6º**).

9. Consignação dos procedimentos a serem observados quando da aquisição de materiais e bens e contratações de serviços com os repasses do programa: i) pelas Unidades Executoras Próprias (UEX) e EM - os estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, disponível no sítio www.fnde.gov.br; e ii) pelas Entidades Executoras (EEX) – os estabelecidos pelas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. (**Capítulo X, art. 14, caput e incisos I e II**).

10. Expressa a exigência de que devem ser arquivados juntamente com os documentos probatórios das despesas (notas fiscais, faturas, recibos) os comprovantes dos pagamentos efetuados à custa do programa (cópia de cheques e transferências eletrônicas de disponibilidade, ordens bancárias, etc.), os quais deverão de ser anexados à correspondente prestação de contas (**Capítulo XI, art. 16, caput**).

11. Estabelecimento de prerrogativa para o FNDE julgar, quando as circunstâncias exigirem, as contas de UEX para apurar a destinação dada aos recursos do programa, hipótese em que o posicionamento firmado prevalecerá sobre o parecer da EEX (**Capítulo XIII, art. 19, § 3º**).

12. Aperfeiçoamento da redação do § 8º do art.19 para ratificar que quando os recursos do programa forem creditados nas contas correntes específicas das EEX, UEX e EM, após 31 de dezembro do ano em que eram devidos, deverão tais recursos ser objeto de prestação de contas mesmo que essas não venham a receber o numerário correspondente ao exercício em que se deu o referido crédito (**Capítulo XIII, art. 19, § 8º**).

13. Estabelecimento de exigência de ser indicada, no campo 15-Motivo da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEX) Excluídas da Inadimplência, a causa determinante da inclusão de UEX na referida relação, se em face de aprovação de prestação de contas ou de interposição de Representação junto ao Ministério Público contra o gestor infrator, para o correspondente registro no sistema informatizado de acompanhamento de prestação de contas (**Capítulo XIII, art. 20, § 5º, inciso I**).

14. Atribuição de faculdade ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, de apresentar ao FNDE as justificativas, acompanhadas de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial, quando da omissão ou da não aprovação, no todo ou em parte, de prestação de contas de UEX representativa de escola pertencente a sua rede de ensino, por culpa ou dolo do gestor anterior dessa entidade, no caso de inércia ou omissão na implementação dessa medida pelo dirigente que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a ocorrência (**Capítulo XIII, art. 20, § 6º**).

15. Admissão da hipótese de não serem liberados recursos do programa, sejam destinados a escola pública, sejam destinados a escola privada, quando houver solicitação fundamentada, ao FNDE, por parte de EEX ou EM, em casos de desativação de escola ou irregularidade na constituição ou gestão de UEX, entre outros (**Capítulo XIV, art. 22, inciso VI**).

16. Ampliação das atribuições das EEX para tornar expressa a obrigatoriedade de adotarem os procedimentos estabelecidos pelas Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, para as aquisições de materiais de consumo e as contratações de serviços em favor das escolas que não possuem UEX, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público (**Capítulo XVIII, art. 27, inciso II, alínea “h”**).

17. Ampliação das atribuições das UEx para institucionalizar a obrigatoriedade de adotarem os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, disponível no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público (**Capítulo XVIII, art. 27, inciso III, alínea “e”**).